



PROCESSO : TC 003772/2023
ORIGEM : Câmara Municipal de Capela
ASSUNTO : Contas Anuais do Poder Legislativo
INTERESSADO : José Lopes Gama Neto
ÁREA OFICIANTE : 3ª Coordenadoria de Controle e Inspeção
PROCURADOR : João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello – Parecer nº 369/2023
RELATOR : Cons. Ulices de Andrade Filho

DECISÃO TC Nº 24534 PLENO

EMENTA: CONTAS ANUAIS DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAPELA. REGULARIDADE COM RESSALVA. ART. 43, INCISO II DA LEI COMPLEMENTAR Nº 205/2011. DECISÃO UNÂNIME.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Ulices de Andrade Filho – Relator, Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, Maria Angélica Guimarães Marinho, Luís Alberto Meneses e José Carlos Felizola Soares Filho, com a presença do Procurador Especial de Contas João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, em Sessão do Pleno, realizada no dia 07/12/2023, sob a Presidência do Conselheiro Flávio Conceição de Oliveira Neto, por unanimidade de votos, pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** das Contas Anuais da Câmara Municipal de Capela, referentes ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Senhor José Lopes Gama Neto, nos termos do art. 43, inciso II da Lei Complementar nº 205/2011.

SALA DE SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, em Aracaju, 14 de dezembro de 2023.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE



Processo TC- 003772/2023

DECISÃO Nº **24534**

Pleno

Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO

Relator

Conselheiro FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO

Presidente

Fui Presente:

JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO

Procurador do Ministério Público Especial de Contas

RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Capela, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Sr. **José Lopes Gama Neto**.

A 3ª Coordenadoria de Controle e Inspeção (3ª CCI), no Relatório de Prestação de Contas, constatou que a prestação de contas foi apresentada dentro do prazo regulamentar e, quanto à formalização, foi elaborada de acordo com a legislação vigente. No entanto, quando da realização do Relatório de Inspeção Ordinária foram detectadas algumas irregularidades (fls. 148/151):

“Analisando o demonstrativo, constata-se que a Câmara Municipal de Capela obteve um déficit na execução orçamentária da ordem de R\$ 55.341,85, que corresponde a 1,63% do total da receita obtida. Tal ocorrência configura descumprimento ao que determina o § 1º, do art. 1º, da Lei Complementar 101/2000 e o art. 48, b, da Lei 4.320/64, no que se refere ao equilíbrio orçamentário. Ademais, em consulta ao Balanço Financeiro (fls. 29/30), verifica-se que o exercício sob análise se iniciou com uma disponibilidade de recursos, advindos do exercício anterior, da ordem de R\$ 2.675,09, não suprimindo, assim, o déficit aqui apontado.”

A fim de oportunizar ao interessado o direito da ampla defesa e do contraditório previstos no Art. 5º, LV da CRFB/88, foi emitido os Mandado de Citação de nº 97/2023, (fl. 157). Ato contínuo, a gestora não apresentou defesa.

Os Analistas da 3ª CCI, em novo Parecer Técnico (fls. 573/583), recomendaram pelo julgamento das contas como regulares com ressalva, tendo em vista o que consta relatado nos itens 3 e 4 do Relatório de Contas Anuais e tratado no parecer.

Levados os autos ao Ministério Público Especial, o Procurador João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, através do Parecer nº 322/2023 (fl. 156/158), opinou nos seguintes termos:

“Após análise do presente processo de Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CAPELA, Exercício de 2022, de responsabilidade do Sr. JOSÉ LOPES GAMA NETO, e, atendendo ao disposto no art. 9º, inciso III, da Resolução 171/95, entendemos que as referidas contas apresentam regularidade com ressalva, conforme parametriza o art. 43, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 205/2011, tendo em vista o apontamento contido no item 2.4 do Relatório, complementado na presente análise.”

Após, os autos vieram-me conclusos para o julgamento.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

CONSIDERANDO que o processo foi devidamente instruído e teve a tramitação regular, obedecendo-se para tanto, a legislação aplicável;

CONSIDERANDO a documentação acostada aos autos e as informações da equipe técnica desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO que no exercício houve déficit na execução orçamentária da ordem de R\$ 55.341,85, que corresponde a 1,63% do total da receita obtida. Tal ocorrência configura descumprimento ao que determina o § 1º, do art. 1º, da Lei Complementar 101/2000 e o art. 48, b, da Lei 4.320/64, no que se refere ao equilíbrio orçamentário;

CONSIDERANDO que compete a este Tribunal julgar as contas dos administradores e responsáveis indicados no artigo 5º da Lei Complementar 205/2011, verificando se estão organizadas de acordo com as normas estabelecidas no regimento ou em resoluções desta Egrégia Corte;

CONSIDERANDO a afronta aos princípios norteadores da Administração pública, legalidade, moralidade e razoabilidade;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 43, inciso II da Lei Complementar 205/2011, as contas devem ser julgadas regulares com ressalvas quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal que não acarrete dano ao Erário.

CONSIDERANDO a documentação que instrui o processo;

CONSIDERANDO a análise e pronunciamento da CCI oficiante;

CONSIDERANDO o Parecer de nº 369/2023, do *Parquet* de Contas;

CONSIDERANDO o relatório e voto do Conselheiro Relator;

CONSIDERANDO o que mais consta dos autos,

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar este dispositivo como se aqui estivesse transcrita, **voto** pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** das Contas Anuais da Câmara Municipal de Capela, referentes ao exercício de 2022, de responsabilidade do senhor **José Lopes Gama Neto**, portadora do CPF nº. 721.753.705-34, com endereço para receber informações na Praça 15 de Novembro, nº 052, Bairro Centro, CAPELA/SE, CEP: 49.700-000, nos termos do art. 43, II, da Lei Complementar Estadual nº 205/2011.

É como voto

Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO

Relator